

PROCESSO CEE Nº 1566/81

INTERESSADO: MARIA ERNESTINA DIAS

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1592 /81 - CEPG - Aprov. em 30 / 9 /81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Maria Ernestina Dias, R.G. nº 1.770.782, em requerimento encaminhado a este Conselho solicita a manifestação do Colegiado sobre a equivalência dos estudos que realizou no Curso de Mestre, na antiga Escola Industrial "Carlos de Campôs", desta Capital.

1.2 - Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1 - em 14/12/1951, a Escola Industrial "Carlos de Campos" conferiu à interessada o diploma de "artífice" em Corte e Costura. No curso em apreço que teve a duração de 4 (quatro) anos, estudou: Português, Matemática, Geografia e História do Brasil, Desenho, Educação Doméstica, Puericultura, Educação Física, Canto Orfeônico e disciplinas de Cultura Técnica (Formação Especial) referentes a Corte e Costura;

1.2.2 - em 14/12/53, recebeu o diploma de Mestría em Corte e Costura, curso esse com a duração de 2 (dois) anos. Estudou: Português, Matemática, Desenho Técnico, Tecnologia, Higiene Industrial, Organização do Trabalho, Contabilidade Industrial, Educação Física, além de disciplinas de Cultura Técnica (Formação Especial) referentes à especialidade de Corte e Costura;

1.2.3 - os dois "diplomas" expedidos pela Escola foram registrados na extinta Diretoria do Ensino Industrial, do MEC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Maria Ernestina Dias realizou seus estudos durante a vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42). Referido diploma legal, no Capítulo II, artigo 6º, mencionava a organização do ensino industrial: "O ensino industrial será ministrado em dois ciclos", explicitando no § 1º; "O primeiro ciclo de ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino Industrial Básico
2. Ensino de Mestría
3. Ensino Artesanal
4. Aprendizagem".

O mesmo Decreto-Lei, no artigo 9º, esclarecia as modalidades de cursos: "O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º, do art. 6º desta Lei:

1. Cursos Industriais
2. Cursos de Mestría
3. Cursos Artesanais
4. Cursos de Aprendizagem".

O artigo 23 indicava a duração dos cursos: "Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestría, de dois anos...". O artigo 18 tratava da articulação dos cursos. O inciso II estabelecia que: "Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário..."

2.2 - A situação da interessada em face da Lei Orgânica do Ensino Industrial, pode ser assim resumida:

2.2.1 - cursou o Curso Industrial Básico com a duração de quatro anos e o de Mestría, com dois anos, ambos do primeiro ciclo;

2.2.2 - os cursos do 1º ciclo se articulavam com o curso primário, hoje com a duração de 8 anos por determinação da Lei nº 5.692/71 (art. 18) e com a denominação de ensino do 1º grau.

Vale dizer que os cursos industriais realizados por Maria Ernestina Dias, na então Escola Industrial "Carlos de Campos", podem ser considerados equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau.

Há vários Pareceres deste Conselho que concluíram pela citada equivalência (Pareceres CEE nºs 2863/73, 840/78, 1321/81), além do Parecer CFE 1038/73, relatado pela nobre Conselheira Maria Terezinha Saraiva.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhece-se que os estudos realizados por Maria Ernestina Dias nos cursos industriais (básico e de Mestria) na então Escola Industrial "Carlos de Campos", desta Capital, são equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros- Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente